



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10480.001924/92-78
Recurso nº. : 109.478
Matéria : IRPJ – Exs.: 1988 e 1989
Recorrente : IMOSA LTDA.
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 09 de dezembro de 1998
Acórdão nº. : 108-05.519

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS - Ilegítima a tributação de parcela relativa a fornecimento comprovadamente efetuado por empresa ligada.
- Cabível a exigência sobre saídas designadas como transferências, desprovidas de suporte documental e registro na escrituração mercantil.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cz\$ 14.207.445,14 e Cz\$ 101.103.192,20 nos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.001924/92-78

Acórdão nº : 108-05.519

Recurso nº : 109.478

Recorrente : IMOSA LTDA.

R E L A T Ó R I O

IMOSA LTDA., empresa estabelecida no Cais de Santa Rita, nº 396, Bairro São José, Recife/PE, inscrita no C.G.C. sob nº 10.854.438/0001-90, inconformada com a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, recorre a este Colegiado.

A matéria remanescente objeto do litígio diz respeito a omissão de receitas por falta de emissão de notas fiscais e transferência de mercadorias, representada pela diferença entre as operações de transferências de mercadorias para comercialização, entre os estabelecimentos matriz e filiais da empresa com capitulação legal nos arts.157 e seu parágrafo 1º, 179; 252, I do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega serem improcedentes as exigências relativas à falta de emissão de notas fiscais, bem como a transferência de mercadorias visto que, no que diz respeito à omissão de receitas, afirma não haver a diferença alegada pelos fiscais; que todas as mercadorias e serviços foram entregues à destinatária, empresa Rio das Pedras Empreendimentos Turísticos S/A, sendo parte dos equipamentos fornecidos diretamente por duas empresas coligadas à autuada, o que explica a diferença encontrada; que de acordo com a prova documental juntada na defesa comprova-se a entrega e fatura efetiva de todos os equipamentos encomendados.

No que diz respeito à transferência de mercadorias, alega a empresa que as mercadorias consideradas desviadas pelos auditores estão acompanhadas de notas fiscais e registradas nos livros competentes; que com referência aos anos-base de 1987 e 1988, alega que parte da diferença apurada refere-se à transferência de mercadorias não destinadas ao consumo, mas ao emprego direto em serviços diversos realizados pelos estabelecimentos recebedores; que no saldo que compõe a diferença encontrada no ano de 1988, há 5 notas fiscais que deixaram de ser escrituradas no Registro de Entradas da Filial, o que fica comprovado pelas cópias dessas notas fiscais e folhas de Registro de Saídas (matriz) e Registro de Entradas (filial Imbiribeira); que restando pequenas diferenças, a autuada prontifica-se a recolher os encargos incidentes.

A autoridade singular julgou procedente em parte a ação fiscal em decisão assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.001924/92-78
Acórdão nº. : 108-05.519

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

OMISSÃO DE RECEITAS, caracterizada por vendas sem emissão das respectivas notas fiscais, detectada através da contabilização do fornecimento de equipamentos objeto de contrato celebrado entre a fiscalizada e uma sua cliente.

OMISSÃO DE RECEITAS, constatada através da diferença existente em operações de transferência - entradas e saídas - de mercadorias para comercialização, entre os estabelecimentos matriz e filiais.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Nas razões de apelo, a empresa reitera a argumentação utilizada por ocasião da defesa, acrescentando, ainda, que não foi aceita prova irrefutável, que comprova a existência de um desdobramento do contrato originário entre as três empresas (a autuada e suas coligadas), que consiste nas notas fiscais de venda da recorrente e das outras duas fabricantes, que, juntas, completam a planilha total de fornecimento; que a diferença de valor entre o que foi fornecido pela recorrente e o apurado pela fiscalização resultou de engano cometido pela fiscalização na conversão do preço em cruzado para OTN.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.001924/92-78
Acórdão nº. : 108-05.519

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Relativamente a aventada omissão de receitas por vendas no importe de Cz\$ 14.207.445,14, no exercício de 1988 e Cz\$ 101.103.192,20, no exercício de 1989, sem emissão de notas fiscais, improcede a exigência fiscal uma vez que resultou comprovado nos autos que os fornecimentos de equipamentos contratados com a empresa RIO DAS PEDRAS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S.A., foram atendidos também por duas empresas fornecedoras de equipamentos coligadas da recorrente, circunstância esta confirmada pela farta documentação fiscal juntada, bem como por declaração fornecida pela empresa contratante, portanto, insubsistente a imposição em causa.

No tocante à omissão de receitas representada pela diferença verificada nas operações de transferência de mercadorias, ocorridas em 1987, onde a recorrente alega corresponder a parcela remanescente de Cz\$ 924.166,01, a transferências para emprego externo e/ou interno em serviços diversos realizados por parte dos estabelecimentos que as receberam, não logrou apresentar a documentação de suporte das operações, nem a escrituração correspondente, sendo assim merece ser mantida a exigência em tela.

Relativamente à matéria remanescente sobre o mesmo título apurada no ano de 1988, no importe de Cz\$ 15.690.441,19, melhor sorte não assiste à recorrente, pois o valor de Cz\$ 15.287.249,00 a respeito do qual apresentou justificativa referir-se a materiais empregados em reforma de prédio locado onde funciona uma sua filial, a descrição dos materiais constantes nas notas mencionadas não condizem com a condição alegada e, também não existem registros da destinação aventada, sendo assim, merece subsistir a exigência no particular.

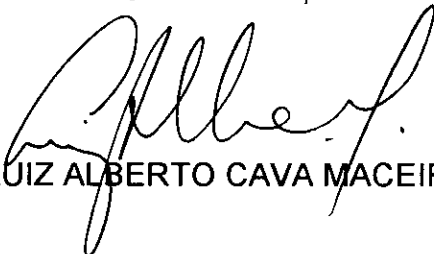


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.001924/92-78
Acórdão nº. : 108-05.519

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cz\$ 14.207.445,14 e Cz\$ 101.103.192,20, respectivamente, nos exercícios de 1988 e 1989.

Sala das Sessões-DF, em 09 de dezembro de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

